

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510.001039/93-10
RECURSO Nº. : 106.768
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-10.746

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA
NÃO PREQUESTIONADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA -
É defeso à parte discutir, no curso do processo, as
questões já decididas, a cujo respeito se operou a
preclusão.

LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITA
OPERACIONAL CARACTERIZADA PELA
CONSTATAÇÃO DE SALDO CREDOR DE CAIXA -
Provada, na fase recursal, através do resultado de
diligência, a inoccorrência de saldo credor de caixa, cuja
origem decorreu de erros verificados nos registros
contábeis do contribuinte, é de se reconhecer a
insubsistência da exigência fiscal.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso,
para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 20.787.574,54
(resultado da diligência), no exercício financeiro de 1991, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

PROCESSO Nº: 10510.001039/93-10

FORMALIZADO EM: 8 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'U' or 'L' followed by a flourish.

PROCESSO Nº: 10510.001039/93-10

RECURSO Nº : 106.768

ACÓRDÃO Nº : 105-10.746

RECORRENTE: SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Os presentes autos já estiveram sob exame nesta Câmara, na Sessão de 06 de junho de 1995, quando este Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Para maior compreensão de meus pares, leio em Sessão o relatório e voto elaborados naquela ocasião (fls. 87/91).

O resultado da diligência está consignado às fls. 129/131, o qual, igualmente, leio em Sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'U. Pires' or similar, written in a cursive style.

PROCESSO Nº: 10510.001039/93-10

RECURSO Nº : 106.768

ACÓRDÃO Nº : 105-10.746

RECORRENTE: SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA.

Relator : VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

VOTO

A tempestividade do recurso e o preenchimento dos demais requisitos assecuratórios de sua admissibilidade já foram analisadas, conforme voto que proferi na Sessão realizada em 06 de junho de 1995.

Naquela ocasião, asseverei, por outro lado, verbis:

"Para mim, a discussão travada nos presentes autos restringe-se à parcela do saldo credor de caixa, referente ao exercício financeiro de 1991, no valor de Cr\$ 20.787.574,54, visto que os demais itens contidos no auto de infração não foram contestados em primeira instância, com o que considero matéria não-litigiosa."

O artigo 473 do CPC determina: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Por isso, e por não poder suprimir uma instância administrativa, não conheço do pleito do contribuinte, no que tange às seguintes matérias: OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - EXERCÍCIO 1990, OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - EXERCÍCIO 1990, OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS - OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - EXERCÍCIO 1990, AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - ADIÇÕES - ADIÇÕES INDICADAS NA DECLARAÇÃO NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - EXERCÍCIO 1991 e LUCROS NÃO DECLARADOS - EXERCÍCIO 1991 (cf. fls. 02/04).

Isto posto, por oportuno, destaco e transcrevo trecho da informação fiscal de fls. 129/131 (resultado da diligência), literalmente:



PROCESSO Nº: 10510.001039/93-10

**"A SITUAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS
AO RECURSO**

O LALUR existe cuja fotocópia anexamos aos autos (fls. 95 a 108), há prejuízos nele registrados e as folhas 83 e 84 do processo são idênticas às fls. 96v. e 97 do mesmo processo a que ora faço juntada.

À luz dos registros da contabilidade, posso afirmar que há verdade quanto ao argumento do item 2 (fls. 48) no que concerne à nota fiscal nº 315 no valor de 1.049.100, (leiam-se as fls. 115, 118, 126 e 127).

A documentação juntada em grau de recurso condiz com aquela em poder da empresa (veja os documentos fls. 95 a 127).

Percebe-se nos registros contábeis e fiscais da Empresa muitas incorreções, incorreções estas que motivaram o auto de infração, ora em análise.

Acho procedente o argumento no que se refere às notas fiscais nº 433, 435 e 315, em síntese pelas razões expostas, aceito como procedente o documento de recurso em primeira instância, ...

.....*omissis*.....



PROCESSO Nº: 10510.001039/93-10

Quanto ao saldo credor de caixa no valor de 20.787.574, a minha opinião é a favor do contribuinte, pelos motivos já expostos,".

Dentro desse contexto, pelas razões acima alinhadas, e levando em conta a informação fiscal de fls. 129/131, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para acolher o resultado da diligência e excluir da base de cálculo da exação fiscal a parcela de Cr\$ 20.787.574,54, no exercício financeiro de 1991.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - Relator